



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586755 - RS  
(2019/0280741-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : J G B DOS R  
**ADVOGADOS** : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
**AGRAVADO** : N R D  
**ADVOGADOS** : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a ausência de violação dos arts. 373, 489, 1.013 e 1.022 do NCPC, que levaram ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0280741-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.586.755 /  
RS

Números Origem: 00196797920148210019 00875948120198217000 01904988220198217000  
02386908020188217000 03497176820188217000 1904988220198217000  
196797920148210019 2386908020188217000 3497176820188217000  
70078734787 70079845053 70081156853 70082185893  
875948120198217000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J G B DOS R  
ADVOGADOS : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
AGRAVADO : N R D  
ADVOGADOS : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J G B DOS R  
ADVOGADOS : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
AGRAVADO : N R D  
ADVOGADOS : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 02/02/2021."

C54251655147<5150405@ 2019/0280741-2 - AREsp 1586755 Petição : 2020/0084179-0 (AgInt)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586755 - RS  
(2019/0280741-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : J G B DOS R  
**ADVOGADOS** : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
**AGRAVADO** : N R D  
**ADVOGADOS** : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a ausência de violação dos arts. 373, 489, 1.013 e 1.022 do NCPC, que levaram ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

J. G. B. DOS R. (J) ajuizou ação de exoneração de alimentos contra N. R. D. (N), alegando alteração da sua capacidade financeira e da necessidade de sua ex-cônjuge.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reduzir os alimentos devidos por J em favor de N ao patamar de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), com reajuste na mesma data e pelos mesmos índices do RGPS, e pagamento a ser feito sempre até o dia 10 do mês seguinte ao vencimento da obrigação, mediante depósito em conta bancária da ré. Houve sucumbência recíproca, com a condenação de cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária em montante equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC (e-STJ, fls. 881/889).

Ambas as partes apelaram, sendo que a apelação interposta por N foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já o recurso de J não foi provido, nos termos do em. acórdão assim ementado:

*EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-MULHER. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. READEQUAÇÃO.*

*1. Somente se justifica a exoneração de alimentos, quando existe prova cabal da impossibilidade absoluta do alimentante ou da efetiva desnecessidade da alimentada, situações que não restaram demonstradas nos autos.*

*2. Sendo incontroversa a necessidade da alimentada de receber o auxílio do ex-marido, impõe-se a continuidade do encargo alimentar, pois o alimentante tem capacidade financeira para continuar amparando a ex-esposa, mas não no patamar ajustado anteriormente, diante da alteração da condição econômica dele.*

*3. As condições pessoais e econômicas do varão evidenciam claramente que não se trata de pessoa hipossuficiente, tendo plenas condições de atender as despesas do processo, sem que isso afete o seu sustento. Recurso da ré provido em parte e desprovido o recurso do autor. (e-STJ, fl. 1.044)*

Os embargos de declaração opostos J. G. B. DOS R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.069/1.082).

Irresignado, J. G. B. DOS R. interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 373, 489, 1.013 e 1.022 do NCPC e 1.694 e 1.696 do CC, ao sustentar que (1) o TJRS não teria valorado adequadamente as provas dos autos; e (2) o encargo alimentar devido ao ex-cônjuge tem caráter transitório, podendo ser extinto quando demonstrada a impossibilidade do

alimentante ou a efetiva desnecessidade da alimentada, como no caso dos autos (e-STJ, fls. 1.087/1.106).

O apelo nobre não foi admitido por ser intempestivo (e-STJ, fls. 1163/1168).

Nas razões do agravo em recurso especial, J. G. B. DOS R. afirmou que o apelo nobre foi interposto dentro do prazo legal, pois, independentemente de normativo do Tribunal, a terça-feira de Carnaval é feriado forense para todo o Poder Judiciário em âmbito nacional. Além disso, o TJRS publicou ato normativo após o Carnaval, reforçando a existência desse recesso (e-STJ, fls. 1.171/1.182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.202/1.206).

No âmbito do STJ, o agravo em recurso especial interposto por J. G. B. DOS R. foi conhecido, e o apelo nobre conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, 489, 1.013 E 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. READEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.214)*

Os embargos de declaração opostos por J. G. B. DOS R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.235/1.240).

Nas razões do presente agravo interno, J. G. B. DOS R. sustentou o afastamento da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pedido de exoneração de alimentos, com destaque para os precedentes judiciais mencionados no bojo do recurso especial no sentido de que, em regra, os alimentos devidos ao ex-cônjuge não são vitalícios (e-STJ, fls. 1.244/1.259).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

Incide ao caso a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a ausência de violação dos arts. 373, 489, 1.013 e 1.022 do NCPC, que ensejou o não provimento do apelo nobre quanto a este ponto.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, J. G. B. DOS R. se limitou a sustentar o afastamento da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pedido de exoneração de alimentos, com destaque para os precedentes judiciais mencionados no bojo do recurso especial no sentido de que, em regra, os alimentos devidos ao ex-cônjuge não são vitalícios

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

*À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*  
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido

da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporá a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.*

- 1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais.*
- 2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.*
- 3. Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp 1.568.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*[...]*

- 2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.*

*[...]*

- 4. Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.*

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo*



*normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.*

*2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.*

*3. Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Assim, porque os argumentos que J. G. B. DOS R. trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0280741-2

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.586.755 /  
RS**

Números Origem: 00196797920148210019 00875948120198217000 01904988220198217000  
02386908020188217000 03497176820188217000 1904988220198217000  
196797920148210019 2386908020188217000 3497176820188217000  
70078734787 70079845053 70081156853 70082185893  
875948120198217000

PAUTA: 15/12/2020

**JULGADO: 02/02/2021  
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J G B DOS R  
ADVOGADOS : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
AGRAVADO : N R D  
ADVOGADOS : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J G B DOS R  
ADVOGADOS : MIRIAN LISIANE MARSCHALL - RS040638  
RENAN MULLER DE BASTOS - RS075886  
KLEBER PEREIRA DIAS - RS076187  
AGRAVADO : N R D  
ADVOGADOS : MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS045264  
ALAN PIZZOLATTO - RS067642  
FABRICIO DA SILVA RODRIGUES - RS081255  
FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251655147<51650405@ 2019/0280741-2 - AREsp 1586755 Petição : 2020/0084179-0 (AgInt)